

---

**FACULDADES INTEGRADAS**  
**“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL EM FACE DOS  
PRINCÍPIOS DO USUÁRIO PAGADOR E DO POLUIDOR PAGADOR**

Júlia Souza Silva

Presidente Prudente/SP

2012

**FACULDADES INTEGRADAS**  
**“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL EM FACE DOS  
PRINCÍPIOS DO USUÁRIO PAGADOR E DO POLUIDOR PAGADOR**

Júlia Souza Silva

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Professor Maurício Kenji Yonemoto.

Presidente Prudente/SP

2012

# **RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL EM FACE DOS PRINCÍPIOS DO USUÁRIO PAGADOR E DO POLUIDOR PAGADOR**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

---

MAURÍCIO KENJI YONEMOTO

Orientador

---

MARIVALDO GOUVEIA

Examinador

---

ANA LAURA TEIXEIRA MARTELLI

Examinador

Presidente Prudente/SP, 31 de outubro de 2012.

“O homem é de fato uma criatura admirável. Ele constrói estruturas e comunidades de complexidade elevada. Ele constrói máquinas capazes de realizar tarefas pensadas impossíveis apenas poucos anos atrás. O homem desenvolve linguagens e redes de comunicação extraordinariamente mais complexas que aquelas de qualquer outra criatura. Deixando de lado suas notáveis realizações, temos que lembrar que o homem é um animal e uma parte da natureza. Embora sejam notáveis e únicas suas conquistas, ele come, bebe, urina, defeca e copula tal como todos os outros vertebrados. Ele não é um antagonista solitário, uma força externa lutando contra as forças da natureza, mas antes uma parte dela. Como tal, tem que aprender a viver em harmonia com o restante da natureza.”

(Dewsbury 1974, *Comparative psychology*, Tokyo.)

O mundo tornou-se perigoso, porque os homens aprenderam a dominar a natureza antes de se dominarem a si mesmos.

Albert Schweitzer

## **AGRADECIMENTOS**

Sou eternamente grata a Deus, a quem depusitei toda a minha vida, cuja fé ilumina minha alma e me permite crescer junto a pessoas iluminadas. A Ele agradeço cada instante de apoio em momentos difíceis e também a todas as alegrias proporcionadas.

Agradeço a todos meus familiares, que a cada reencontro demonstram carinho e união, sempre alegrando, apoiando e me aconselhando.

Ao meu Pai, José Flávio Lemes da Silva, o qual infelizmente a vida nos separou parcialmente, mas pelo qual também tenho carinho e recordações felizes; e que mesmo distante sempre me traz palavras de força e garra para vencer.

A minha madrinha Janete, pela qual tenho imenso amor e saudade, cujas orações e sua alegria contagiante (gargalhadas) estão sempre me acompanhando.

Agradeço aos meus amigos de faculdades, as uniões que existem desde o início em que a companhia torna os dias mais alegres (Ana Flávia, Fernanda e Mayara), assim como aquelas que se forjaram ainda nos últimos anos, mais que igualmente fazem parte desta história (Vinícius e Yasmin).

Aos meus avós exemplos de força de viver, amor, carinho, educação e respeito que mesmo distante se fazem tão presentes em meus pensamentos; somente Ele sabe o quanto me fazem falta no dia a dia a presença e alegria que deles recebo.

Meus agradecimentos também aos professores que mantêm uma posição especial minha graduação, e que com toda a atenção do mundo aceitaram serem meus examinadores, Professora Ana Laura Teixeira Martelli, que com muito carinho nos acolheu neste último ano; e também Professor Marivaldo Gouveia, a qual vigorou a semente da filosofia jurídica, o qual nossos discursos sempre acompanharam.

Agradeço especialmente ao Professor Maurício Kengi Yonemoto, o qual sempre foi inspiração para o desenvolvimento da argumentação jurídica, e que como orientador acompanhou-me com dedicação, transmitiu seus conhecimentos e confiabilidade nos momentos de dúvidas e incertezas.

Meus maiores agradecimentos direcionam-se a minha mamãe, Jânia Nunes Souza, a qual sempre seguirei de mãos dadas e quem jamais as palavras poderão dizer o quanto especial és para mim; a minha irmã Jady Souza Silva, pela auxílio e defesa, a qual vi crescer uma linda mulher; e a meu companheiro Renan, que com toda afeição, proteção e respeito, fez nascer em mim um sentimento forte; todos estes tem me tornado uma pessoa cada vez melhor, a luz que estes me acenderam a cada momento delicado, não permitindo que estas fossem apagadas ou ofuscadas, fortaleceram-me na família, na fé, e na vida.

Cada um me conduziu com carinho, amor, dedicação, de modo que pudesse seguir adiante, passo a passo. Todos estarão presentes em minhas memórias, meus sinceros agradecimentos a todos vocês.

## RESUMO

Estamos em tempos em que a evolução humana vem causando impactos na natureza de escalas extremas, que interferem diretamente nas relações de responsabilidade no que tange a proteção ao meio ambiente sadio, com isso a sociedade em busca de retardar as agressões constantes ao meio ambiente, bem como a utilizar mecanismos que coíbam tais ações. Os dilemas ambientais passaram a atingir as relações de tal forma a alcançar âmbito jurídico em busca de proteção aos bens naturais. A constituição federal de 1988 ampara a questão ambiental. Para coibir as praticas prejudiciais estão previstos em nosso ordenamento jurídico sanções penais, administrativas e cíveis. O presente estudo vem defender a tutela ao meio ambiente com ênfase na responsabilidade civil do dano ambiental em conjunto a aplicação do princípio do poluidor pagador.

**Palavras-chave:** Responsabilidade Civil Ambiental; Dano Ambiental; Princípio Poluidor Pagador; Direito Ambiental.



## ABSTRACT

We are in an era where human evolution is causing impacts on the nature in extreme scales, which directly interfere in responsibility relations when it comes to protecting the environment healthy with this society seeking to delay the constant assaults on the environment, as well how to use mechanisms that limit such actions. The environmental dilemmas started to achieve such relationships to achieve legal framework for protection to the natural assets. The federal constitution of 1988 supports the environmental issue. To curb harmful practices are planned in our legal penalties, administrative and civil. This study has the authority to defend the environment with emphasis on civil liability for environmental damage in the joint application of the polluter pays principle.

**Keywords:** Environmental Liability, Environmental Damage; Polluter Pays Principle; Environmental Law.

# SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>2 PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE.....</b>	<b>13</b>
2.1 Meio Ambiente.....	13
2.2 Direito Ambiental.....	15
<b>3 PROTEÇÃO NORMATIVA.....</b>	<b>18</b>
3.1 Direito Internacional Ambiental.....	18
3.1.1 Fontes do direito internacional.....	19
3.1.2 Declaração sobre o meio ambiente.....	20
3.1.3 ECO 1992.....	20
3.1.3.1 Agenda 21.....	21
3.1.3.2 Protocolo de Quioto.....	21
3.1.4 Rio + 10.....	22
3.1.5 Rio + 20.....	23
3.2 Breve Histórico Sobre de Tutela ao Meio Ambiente.....	23
<b>4 RESPONSABILIDADE CIVIL X DANO AMBIENTAL.....</b>	<b>25</b>
4.1 Conceito de Dano.....	25
4.2 Conexão Entre os Institutos.....	27
4.2.1 Pressupostos da Responsabilidade.....	28
4.2.2 Sujeitos.....	30
4.3 Considerações.....	31
<b>5 PRINCÍPIOS GERAIS BRASILEIROS DO DIREITO AMBIENTAL.....</b>	<b>32</b>
5.1 Princípio da Prevenção.....	32
5.2 Princípio da Precaução.....	32
5.3 Princípio da Responsabilidade.....	33
5.4 Princípio da Função Social.....	33
<b>6 PRINCÍPIO DO POLUIDOR PAGADOR E USUÁRIO PAGADOR.....</b>	<b>35</b>
6.1 Conceito.....	35
6.2 Previsão Legal no Ordenamento Brasileiro.....	38
6.3 Teoria do Risco Integral.....	40
6.4 Externalidades Ambientais.....	43
6.5 Medidas de Prevenção ou Reparação.....	44
6.5.1 Imposto verde.....	46
6.5.2 Comércio de Crédito de Carbono.....	46
<b>7 CONCLUSÃO .....</b>	<b>48</b>
<b>BIBLIOGRAFIA .....</b>	<b>50</b>

# 1 INTRODUÇÃO

Na evolução histórico-jurídica a doutrina elenca direitos fundamentais que foram os pilares de determinadas épocas. Nestas verificaram-se a necessidade da tutela a determinado ramo ou, como algumas doutrinas determinam, ramificação do direito, buscando maior tutela para temas de maior apelo social e intelectual do período histórico.

O direito ambiental, certamente é um ramo que tem evoluindo significativamente em discussões doutrinaria. Teses jurídico-ambientais que com o passar do tempo notoriamente vem sendo inseridas em nosso ordenamento jurídico.

Diante destas evoluções destacam-se os postulados normativos, que regem e amparam a aplicação da lei ambiental. Por diversas vezes estes possibilitam uma análise correta dos dispositivos legais, inclusive encaixando-os nos aspectos atualmente visualizados na sociedade em respeito à tutela jurisdicional ao meio ambiente.

É possível constatar a proteção ao meio ambiente, pois diante de desenvolvimento humano, industrial e social, são realizadas à custa de algum bem jurídico. Portanto, para efetivar o direito ambiental sempre que os atos ocasionados por estes avanços expõem a um resultado lesivo ou com grande potencial lesivo, há previsão no âmbito civil e recentemente também amparado pelo direito penal, com o fim de tutelar a sobrevivência dos seres vivos.

Dentre os existentes, por meio deste, será abordado em especial, a relação entre a responsabilidade civil por dano ambiental enfatizando a importância do princípio do poluidor pagador, indicando seus aspectos individuais e complementares a outros princípios, sobre tudo como este vem sendo abordado em nosso sistema jurídico.

Utilizando o método dedutivo, em que em busca de melhor explanação do assunto e com intuito de transmitir o melhor conhecimento, foi estruturado em sete capítulos.

Sendo que o presente texto contextualiza a introdução ao assunto; no segundo capítulo transmitimos a descrição sucinta sobre o meio ambiente e o direito ambiental; no capítulo seguinte descrevemos os principais instrumentos normativos

que buscam a proteção ao meio ambiente, buscando o desenvolvimento sustentável, em que se faz presente os dispositivos internacionais e nacionais como base fundamental para o direito ambiental.

No quarto capítulo, passamos a transmitir as relevantes conceituações e enquadramento do dano ambiental e da responsabilidade ambiental (civil), demonstrando a conexão entre eles.

No quinto capítulo, demonstramos alguns dos principais princípios do direito ambiental; sendo que no próximo capítulo focamos no princípio poluidor pagador, indicando a sua importância para o desenvolvimento de uma política de reparação e ressarcimento adequados para a responsabilização frente as condutas que degradam o meio ambiente. Finalizamos o presente estudo com a expressão das considerações finais, bem como elencamos os textos que foram base para o desenvolvimento desta monografia.

## 2 PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

Para que possamos abordar os aspectos da aplicabilidade do direito ambiental em conjunto a responsabilidade civil por dano, é de suma importância ter o mínimo de conhecimento do que é ou pode ser retratado como meio ambiente, ou seja, o que esta conjunção reveste de proteção legal e jurídica.

### 2.1 Meio Ambiente

O vocábulo meio ambiente tem em sentido lato, estrita ligação com a própria palavra meio, traduzindo um ambiente em que se vive em todos os aspectos.

É por este sentido amplo, presente na Constituição Federal no artigo 225, §1º, que se verifica a divisão do meio ambiente em diversas espécies, onde encontramos os elementos e bens que necessitam ser efetivamente protegidos.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Deste podemos extrair a divisão do meio ambiente encontrada com maior regularidade:

- Natural, o qual abrange a *latu senso* os ecossistemas que consiste na junção dos biomas (a flora e a fauna) e suas bases (água, solo, ar), que sinteticamente chamamos de biosfera;
- Artificial, que indica os meio que são criados ou alterados pela presença do homem;
- Cultural, bagagem histórica do homem, como crenças e conhecimento;
- E laboral, local onde os seres trabalham.

A relação entre estas divisões do meio ambiente possui uma sincronia que podemos classificar como binômio degradação – reação. Patrícia Faga Iglecias Lemos (2008, p.28), traduz esta relação quando diz:

O importante é que todos estes elementos se relacionam, se forma que a degradação de um deles importa em consequências aos demais. O uso racional dos recursos naturais e artificiais, bem como do patrimônio cultural, é de importância vital para a preservação do meio ambiente.

No Brasil existe um conceito de meio ambiente inserido na Lei 6.938 de 1981, titulada como Política Nacional ao Meio Ambiente, no artigo 3º, inciso I “meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Trata-se de um conceito legal que também traduz um significado *latu senso* com sentido político jurídico, mas em outros dispositivos da norma passam a reger situações específicas tangentes à preservação, melhoria e qualidade do meio ambiente.

Em um conceito com base na filosofia de Miguel Reale, utilizando a fórmula tridimensional norma, fato e valor, Paulo de Bessa Antunes (2010, p. 5) relata o elemento *valor*, do qual podemos extrair o conceito de meio ambiente.

O fato que se encontra à base do direito ambiental é a própria vida humana, que necessita de recursos ambientais para a sua reprodução, a excessiva utilização dos recursos naturais, o agravamento da poluição de origem industrial e tantas outras mazelas causadas pelo crescimento econômico desordenado, que fizeram com que tal realidade ganhasse uma repercussão extraordinária no mundo normativo do dever ser, refletindo-se na norma elaborada com a necessidade de estabelecer novos comandos e regras aptos a dar, de forma sistemática e orgânica, um novo e adequado

tratamento ao fenômeno da deterioração do meio ambiente. O valor que sustenta a norma ambiental é o reflexo no mundo ético das preocupações com a própria necessidade de sobrevivência do Ser Humano e da manutenção das qualidades de salubridade do meio ambiente, com a conservação das espécies, a proteção das águas, do solo, das florestas, do ar e, enfim, de tudo aquilo que é essencial para a vida isto para não se falar da crescente valorização da vida de animais selvagens e domésticos.

Ainda podemos encontrar nestes a chamada biotecnologia, composta por estes elementos naturais em união à tecnologia do conhecimento; porém o melhor entendimento para a inclusão da biotecnologia seria o condicionamento desta ao estudo e aplicação visando à preservação e até mesmo a restauração dos demais componentes do meio ambiente natural.

O presente estudo tem em foco a abordagem sobre o meio ambiente natural, que é caracterizado pelos recursos naturais terrestres, ecossistemas, biodiversidade, mas que possui definição complexa, que pode ser melhor vislumbrada com a interpretação do direito ambiental, que passamos a apresentar a seguir.

## **2.2 Direito Ambiental**

O direito em sua essência, atualmente possui diversas segmentações, aos quais verificamos assuntos singulares, que com desenvolvimento humano social se fez necessária à regulamentação jurídica.

Com o meio ambiente não foi diferente, ao longo do tempo, em meio a avanços geográficos e tecnológicos, pouco a pouco nos deparamos com um cenário que em estado avançado de gravidade. É certo que não há um entendimento mister sobre qual o termo adequado a ser utilizado, Direito Ambiental ou Direito Ecológico, mas com excelência traduz Terence Dorneles Trennepohl, o conceito que se baseia o presente trabalho, dizendo que “o direito ambiental apresenta-se com o papel de sustentar a sociedade participativa e democrática, contabilizando crescimento econômico e desenvolvimento sustentável” (2010, p.32).

Nesse sentido, recentemente o direito ambiental, é qualificado como um ramo autônomo do direito. Ainda que catalogado no século passado, diz-se que

recentemente, pois foi neste século que ocorreu a maior parte dos acontecimentos globais que desencadearam fortemente os pensadores e defensores do meio ambiente. Assim, em busca do crescimento sustentável e da manutenção da qualidade de vida, são crescentes a legalização e organização social para a defesa do meio ambiente.

Inicialmente exteriorizado como uma ideologia, mas que em meio ao grande movimento urbanização e com isso a problemática da preservação, instalou-se a proteção efetiva Estatal. Como relata Marcelo Ferrucci (2010, p.58), diante deste cenário houve confronto entre o interesse ideológico e os poderes do estado (políticos), em sobre este ápice, o direito ambiental desenvolve o chamado “Poder ambiental”. Poder que se manifesta em defesa ao meio ambiente buscando a sua conservação, neste caso até mesmo sem a tutela jurisdicional, onde há presença da própria sociedade, mais presente e ativa; movimento que conduziu e ainda conduz a normatização de meios legais protecionistas, com condutas negativadas e criminalizadas.

O Estado há tempos é dividido em gerações de direitos, as quais se identificam em uma palavra o período representado, em como a política de evolução estatal, e por consequência desta também a evolução legislativa, é marcada pela presença desta bandeira.

Identificamos a geração da consciência ecológica como sendo a 3ª geração de direito, sintetizada pela SOLIDARIEDADE.

Gerações esta ligada essencialmente ao alcance da tutela a determinado número de pessoas.

O direito ambiental é caracterizado principalmente pelo seu caráter difuso, ou seja, é um direito que não possuem limitação quanto aos seus destinatários, pois abrange toda a coletividade, sem que seja necessária a especificação de determinado número de pessoas. Mas também não raras vezes verifica-se a tutela limitada a um grupo determinado de indivíduos, a este chamamos de direitos coletivos, onde é possível categorizar ou selecionar certa quantidade de destinatários.

O difuso se fundamenta na solidariedade, que consiste na preocupação com o todo, e com o futuro dos que ainda está por vir, o fraternal, isto é a base da à proteção efetiva, prevenção e manutenção do meio ambiente.



E nesta corrente em que se insere o direito ambiental como autônomo, demandando sua tutela legislativa e judicial, com a finalidade de manutenção, proteção e prevenção ao meio ecológico. Somente o despertar para um futuro próximo com limitações a saúde ambiental, o qual se vê atacado pelo próprio desenvolvimento industrial, tecnológico e humano, traz à tona a predominância do pensamento de solidariedade e fraternalidade no sentido de tomar medidas que já produzam efeitos para o presente estado do globo, com enfoque de resultados visando o bem estar e a segurança das gerações futuras.

### **3 PROTEÇÃO NORMATIVA**

Em se tornando gradativamente um direito autônomo, do mesmo modo houve a preocupação de normatizar o assunto, com a finalidade de proteção, precaução e manutenção. Pois o pensamento da coletividade aos poucos foi se conscientizando, no entanto nem todos ainda compreendem ou mesmo respeitam as situações de adequamento em busca da efetivação destas finalidades.

Assim cresceu o movimento ideológico de legislar sobre meio ambiente, com a consciência ambiental ou ecológica de que o meio ambiente natural tem suas limitações e estas interferem diretamente na sobrevivência.

#### **3.1 Direito Internacional Ambiental**

O grande marco das mudanças que geraram ou criaram o pensamento ambiental, a preocupação com o futuro, foi aquele quem também para outras áreas pode ser classificado com o grande passo da humanidade em questões científicas, e ao mesmo tempo o maior atraso humano no que diz respeito à humanidade, a Segunda Guerra Mundial.

Foi após esta que podemos ver nascer o movimento aflorado das questões sociais e políticas. Isso também se via na Primeira Guerra Mundial, mas tão singelo e sutil, que tomaram proporções humanísticas ou sociais.

A sociedade industrial que se desenvolvia desde o século XVII, só alcançou o patamar internacional (expandiu) no século XIX, foi o ponto de partida para a primeira Revolução do homem, mas os grandes avanços que quebraram as paredes para a consciência ambiental foi, porque não dizer a devastação da GUERRA, destruição do meio e também do ser.

O frenesi pós-guerra, propositou diversas situações, que enalteceram a problemática ambiental, desordens geográficas, políticas, divisões sociais, resíduos de destruição em massa, armas nucleares, saúde debilitada; tudo que muitos server

para apenas de base para demonstrar o avanço científico de alguns que neste episódio cresceram a preço de vida, custaram o meio ambiente.

Com este breve relato histórico, vale citar que para que pudéssemos legislar sobre a matéria ambiental, tivemos outro importante acontecimento que antecedeu os que até o momento foram ditos.

### **3.1.1 Fontes do direito internacional**

O momento que fez com que num futuro próximo, questões como a ambiental fossem exigíveis, antes mesmo de normatiza-las, foi o Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça.

Criado em 1920, o Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça, trouxe em seu conteúdo fontes de direito, as quais determinou em texto:

#### Artigo 38

[...] decidir em conformidade com o direito internacional as controvérsias que lhe forem submetidas, aplicará:

- a. As convenções internacionais, quer gerais, quer especiais, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes;
- b. O costume internacional, como prova de uma prática geral aceite como direito;
- c. Os princípios gerais de direito, reconhecidos pelas nações civilizadas;
- d. Com ressalva das disposições do artigo 59, as decisões judiciais e a doutrina dos publicistas mais qualificados das diferentes nações, como meio auxiliar para a determinação das regras de direito.

[...]

Assim as tratados (chamado de convenções internacionais), os costumes internacional, os princípios gerais de direito, a jurisprudência e a doutrina, passaram a ser concebidas como instrumento relevante para a aplicação do direito.

Estas fontes do direito tornaram ainda mais amplo os meios de defesa contra qualquer que seja a ameaça aos bens a serem tutelados.

Para o direito internacional ambiental, encontramos como principal meio uma das fontes de direito internacional, que abriu caminho para a normatização das proteções ao meio ambiente, às convenções ou tratados internacionais. Passamos a expor as mais relevantes.

### **3.1.2 Declaração sobre o meio ambiente**

O histórico que realizamos a pouco, também demonstra a desenvoltura do pensamento crítico ideológico, que agiu em defesa aos direitos de toda a sociedade. Que aos poucos difundiram a ideia de realizar encontros que produzissem repercussão mundial, assuntos que interessavam a todos o planeta.

Como explanado por José Alfredo de Oliveira Baracho Júnior (2000, p. 177) que relata a mudança na temperatura e que destaca a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente ocorrida em 1972, Estocolmo, cujo debate foi preparado diante de uma divisão entre países em ascensão e países emergentes, que divergia quanto a responsabilidade para a conservação, recuperação e melhoria, o ultimo defendendo o assunto sob a ótica a proporcionalidade e outros de modo integral.

### **3.1.3 ECO 1992**

Trinta anos mais tarde, novamente houve uma Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, desta vez a sede deste evento foi o Rio de Janeiro. Caracterizada por grandes avanços em defesa ao meio ambiente efetivo.

Nesta conferencia inicia-se a dialética pela sustentabilidade, cujo objetivo consiste na estrita relação entre a racionalidade dos elementos naturais (agua, ar, fauna e flora) e o desenvolvimento visando à manutenção e preservação para as gerações futuras. É certo que o texto neste desenvolvimento em muito se assemelha o até mesmo se espelha da primeira reunião, a Declaração das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente de Estocolmo.

Para isso, ao final da acontecimento, foram desenvolvidos diversos documentos, aos quais os países participantes facultativamente, se comprometem a realizar os ajustes e a adoção de medidas necessárias para que se alcance do

desenvolvimento sustentável. Os principais textos desenvolvidos a partir deste encontro foram: a Agenda 21 e o Protocolo de Quioto.

#### 3.1.3.1 Agenda 21

Documento programático, com o objetivo de adotar métodos de preparação para o início do próximo século a nível global e os devidos níveis estatais.

Que reproduziu um plano a ser aplicado de 1996 a 2002, entre suas finalidades citamos: crescimento sustentável, aplicação de gerenciamento de recursos naturais e químicos, equidade entre os sociais e a busca à sustentabilidade.

#### 3.1.3.2 Protocolo de Quioto

Desenvolvido especialmente para assuntos pertinentes a redução da emissão de gases que possuem mais relevância para o efeito estufa.

Tem como base a Convenção do Rio de Janeiro em 1992 e Estocolmo 1972, onde foi indicado que de anualmente os signatários se encontrariam para debates; e no encontro realizado no Japão em 1997, destacou-se, pois neste, confirmou-se que os esforços não estavam sendo alcançados os objetivos e foi assim que com origem deste protocolo previu que seria de extrema importância concreta participação de países já desenvolvidos, com este acontecimento o documento acabou sendo nomeado com o nome da cidade onde ocorrerá Protocolo de Quioto. O Protocolo foi aberto para adesão a partir do ano de 1998, mas que somente seria ratificado após a com a adesão de países, que somados produzem 55% das emissões totais.

O plano deste acordo é a redução da emissão dos Gases do Efeito Estufa (GEE), que abrange principalmente, dióxido de carbono, metano, óxido nítrico e hexafluoreto.

Para este importante marco, também encontramos críticas, conforme indica Rangel Barbosa e Patrícia Oliveira (2010, p. 144), “o protocolo é um acordo ambicioso que, (...), reconheceu as responsabilidades de todos os países em relação à proteção do meio ambiente internacional, mas não de forma igualitária”. A meta fora estipulada para atingir em até 2012 a diminuição de 5,2% para alguns países destes compostos químicos; para a União Europeia 8%, 7% para os Estados Unidos, este último, é qualificado como o maior emissor dos gases nocivos a atmosfera, mas que até hoje não assinou ao protocolo.

O Brasil ratificou na esfera legislativa a sua assinatura no ano de 2002, promulgada pelo então Presidente da República Fernando Henrique Cardoso, assim passou a ser parte integrante do presente instrumento.

### **3.1.4 Rio + 10**

Nova convenção realizada em 2002 pelas Nações Unidas, o qual se originou diante da necessidade de fiscalização e acompanhamentos ao cumprimento dos acordos, metas e princípios declarados nas reuniões anteriormente citadas.

Conforme afirma Patrícia Faga Iglecias Lemos (2008, p.78), foi uma “admissão de que os objetivos estabelecidos na Rio-92 não foram alcançados”. Diante deste cenário, a convenção indicou a necessidade de reafirmar as metas e compromissos assumidos.

Nitidamente, verifica-se que uma das medidas estipuladas para que fosse possível alcançar os objetivos estabelecidos, foi a aplicação da política de auxílios mútuos entre os participantes emergentes e desenvolvidos.

Formou-se assim a Declaração de Política e o Plano de Implementação, que foram além das questões ambientais, prevendo o desenvolvendo medidas que se destacaram como influencias diretas dentro daquela década, como segurança pública social, como saúde, saneamento básico, assistência ao desenvolvimento.

### **3.1.5 Rio + 20**

Vinte anos depois do primeiro encontro internacional sobre o meio ambiente realizada no Brasil, na cidade do Rio de Janeiro, o ano de 2012 foi marcado por mais um passo importante para evolução e promoção da sustentabilidade.

Este ano a Convenção adquiriu características específicas da mais nova bandeira do século XXI, foi aqui que marcamos um novo início ascendente de ideias contemporâneas.

Esta peculiaridade pode ser resumida em dois temas principais, desenvolvimento sustentável e relações sociais. Assim entra em cena a abrangência da sustentabilidade em sincronia com o desenvolvimento social, no que tange a desigualdade, emprego, habitação, em suma ciências sociais em geral.

No entanto, as expectativas de práticas sustentáveis não foram atendidas, fato este justificado pela atual crise econômica que atinge alguns maiores países e que rondam diversos outros.

## **3.2 Breve Histórico Sobre Tutela ao Meio Ambiente**

Já relatamos no presente trabalho que somente no século passado se verificou a necessidade de garantir a efetividade a proteção ao meio ambiente.

Por isso que a legislação sobre este assunto também é recente, pois somente com o despertar para a consciência ambiental é que se iniciou ainda que timidamente após a primeira convenção internacional de 1972 em Estocolmo, há indicou uma grande tendência mundial e que hoje é possível reconhecer a proporção por ela tomada.

No entanto, verificamos que o que realmente demonstra esta evolução é a característica do próprio Estado, já dissemos anteriormente que o direito ambiental é o ramo da Geração SOLIDARIEDADE ou de FRATERNIDADE de direitos que abrange toda a coletividade, ou seja um direito difuso.

O direito ambiental pode ser fixado como um direito transindividual, pois para este não existe a dicotomia entre privado e público, o que existe é o Estado democrático de direito para alcance de toda a coletividade, ou seja, ou protege a todos ou estará prejudicando a todos. Uma nova categoria que estimula a precaução, preservação e fiscalização de um direito o qual se mede o destinatário, que para o nosso estudo foi chamado de direito difuso, mas também conhecido como coletivos a *lato sensu*.

Neste sentido Venosa (2008, p. 218):

Nesse quadro do direito ambiental, despontam os chamados direitos difusos, porque a proteção não cabe a um titular exclusivo nem em um interesse individual, mas se estende difusamente sobre a coletividade e cada um de seus integrantes. Assim, o direito ambiental não cabe na divisão entre direito público e privado.

Como podemos ver na afirmação de José Afonso da Silva (p. 38, 2011), quando diz que apenas “recentemente se tomou consciência da gravidade da degenerescência do meio ambiente natural, cuja proteção passou a reclamar uma política deliberada, mediante normas diretamente destinadas a prevenir, controlar e regular sua qualidade”, que reafirma esta recente tendência (constatada há décadas) a qual hoje já esta em uma época onde se concretiza os presságios anteriores.

Mas no que diz respeito à proteção em âmbito nacional as constituições anteriores a atual, em vigência desde 1988, não apresentavam dispositivos protecionistas ao meio ambiente, tal como estamos abordando no presente estudo.

Não na legislação brasileira livros específicos para a tutela do meio ambiente. Assim o que possuímos de regulamentação são encontradas apenas em leis esparsas aplicadas em âmbito nacional, em que a maioria preserva bens naturais específicos ou situações singulares. Ressalvadas as previsões constitucionais presentes na se 1988 a qual reafirma a aplicabilidade destas leis, pois a maioria delas é anterior à vigência da atual lei maior.

Para o presente estudo serão destaque os seguintes textos normativos: a Constituição Federal de 1988, a primeira brasileira a prever expressamente a guarda e preservação ao meio ambiente; e a lei 6.938 de 1981, a qual estruturou a Política Nacional do Meio Ambiente, como também é nomeada.



## **4 RESPONSABILIDADE CIVIL X DANO AMBIENTAL**

Em meados do século passado, é possível encontrar o início dos movimentos em proteção ao meio ambiente alcançarem os instrumentos de efetividade a prevenção à degradação do meio ambiente natural, quais sejam a tutela legislativa e judiciária e estes bens universais.

Como bem apresenta Sílvio de Salvo Venosa (2008, p. 211) “em passado não muito remoto, vigorava a noção de que os recursos naturais eram ilimitados”, no entanto este pensamento foi tornando-se incerto e hoje resta totalmente obsoleto, pois o globo sofreu um forte impacto com o desenvolvimento humano, figurado com o aumento populacional, e tecnológico, com isso o avanço as áreas antes inabitadas, maior emissão de poluentes, que historicamente trouxe ao centro das atenções que Venosa diz na sequência, “(...) o homem tem necessidades ilimitadas, enquanto os recursos da natureza são limitados. (...)”, pois o ser humanizado expandiu sem se preocupar em resguardar a natureza, sem a qual a vida se faz cada vez mais degradável.

### **4.1 Conceito de Dano**

O dano ambiental é traduzido pela prática de atos que afetem maleficamente o meio em que se efetiva, tendo efeito patrimonial ou extrapatrimonial. Ou seja, condutas resultem em degradação ambiental ou ainda o que esta pode refletir na vida social dos seres afetados.

Conforme Paulo de Bessa Antunes (2010, p. 247):

O dano é o prejuízo causado a alguém por um terceiro que se vê obrigado ao ressarcimento. É juridicamente irrelevante o prejuízo que tenha por origem um ato ou uma omissão imputável ao próprio prejudicado. A ação ou omissão de um terceiro é essencial. Decorre daí que dano implica alteração de uma situação jurídica, material ou moral, cuja titularidade não possa ser atribuída àquele que, voluntária ou involuntariamente, tenha dado origem à mencionada alteração. Desnecessário dizer que, no conceito, somente se incluem as alterações negativas, pois não há dano se as condições foram alteradas para melhor. É a variação, moral ou material, negativa que deverá

ser, na medida do possível, mensurada e forma que se possa efetivar o ressarcimento.

O dano ambiental se instala nas diversas espécies de meio ambiente, como já exemplificamos em seu subcapítulo, mas para o presente trabalho o que abordaremos é a gestão do dano ambiental natural, ou como também chamam de dano ecológico. José Alfredo de Oliveira Baracho Júnior (2000, p.316) revela “ecologia esta diretamente ligada à sobrevivência, (...) fórmula é indissociável”. Com uma abordagem diferente, Frederico Augusto Di Trindade Amado (2011, p. 145), traz amplitude ao dano ambiental.

A degradação ambiental, por sua vez, é uma expressão com acepção mais ampla que a poluição, pois é qualquer alteração adversa das características do meio ambiente, enquanto a poluição é a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que, direta ou indiretamente: (...) (AMADO, 2011, p.145).

Inclusive indicando de resultados lesivos, o que este chama de “degradação ambiental” previsto no artigo 3º, inciso III da Lei 6.938/1981.

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

O dano apresenta basicamente dois moldes de reparação, podendo estas serem aplicadas individualmente ou em conjunto, sendo que a melhor seria o retorno ao estado *quo ante*, mas como bem sabemos este primeiro em sede de dano ambiental é de difícil aplicação, se viu o fundamento a segunda opção, que determina o ressarcimento em espécie que se destine a recuperação da qualidade e manutenção do meio.

Neste sentido, Venosa (2008, p.221), “Assim, a reparação de danos ambientais deve circular em torno desses dois polos, o retorno ao estado anterior e uma condenação em dinheiro, uma não excluindo a outra.”, que sintetiza os meios adequados de reparação. Mas ressalta-se que se prioriza a aplicação da reparação na ordem apresentada.

Assim podemos concluir que o dano ecológico, não se limita ao resultado poluição, que hoje é mais visto, pois no final o mais importante é que esta proteção atinge diretamente nosso maior bem jurídico, a vida.

## 4.2 Conexão entre os Institutos

A responsabilidade civil pode-se dizer automaticamente decorrente do dano, pois deste último é premissa constitucional a reparação ou ressarcimento.

Como bem traz Terence Dorneles Trennepohl (2010, p.142), “a responsabilidade e o dano estão intrinsecamente ligados, pois do dano causado por alguma atividade poluente resultarão a responsabilidade e a recuperação do ambiente àquele que lhe deu ensejo”.

O primeiro dispositivo a tratar da responsabilidade civil ambiental é encontrado na Lei 6.938 de 1981, nomeada Política Nacional do Meio Ambiental, que em seu texto traz:

Art. 14. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: (...)

§1.º Sem obstar aplicação das penalidades previstas neste artigo, e o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Esta previsão é reafirmada e recepcionada pela que atualmente nossa Lei Maior, quanto em seu artigo 225 lemos o seguinte parágrafo §3.º “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”. Desta maneira podemos fixar que a responsabilidade civil brasileira é categorizada como sendo objetiva, assim independe de culpa para sua configuração.

Patrícia Faga Iglecias Lemos (2008, p.103) identifica que tal posição foi tomada, pois “com a evolução do direito e o desenvolvimento industrial, foi

crescendo o número de danos, e percebeu-se que a teoria da culpa não seria suficiente para a sua efetiva reparação e para a solução dos problemas da modernidade”.

Assim responsabilidade civil objetiva é aplicada ao direito ambiental, como medida eficaz para a proteção ao meio ambiente, ou ainda como um meio mais célere para que o dano fosse reparado ou de alguma forma ressarcido.

A responsabilidade ambiental busca também o dano futuro, um dano que pode ser identificado, mas que se concretiza em longo prazo. Neste sentido, Venosa (2008, p. 216), diz:

(...) A responsabilidade civil por dano ecológico vai mais além: todo prejuízo potencial, que pode advir no futuro, pode e deve ser coibido. Portanto, nesse diapasão, é aberta toda uma problemática a respeito de dano futuro, do bem como dos interesses coletivos envolvidos, diminui-se a exigência de comprovação do nexa causal.

Isso é possível para maior amplitude da efetividade da responsabilidade civil ambiental, enfatizando o princípio da precaução. Cresce a chamada teoria do risco, a qual se caracteriza pela possibilidade de uma conduta lesiva ocasionar dano, considerando também a ação ou omissão ter potencialidade de exposição a um risco ao meio ambiente.

#### 4.2.1 Pressupostos da Responsabilidade

A identificação dos pressupostos que configuram a responsabilidade civil, não é um tema homogêneo na doutrina. Mas para nosso estudo consideraremos como elementos da responsabilidade civil, aos quais consideraremos sua significância para âmbito ambiental: conduta, dano, nexa de causalidade e culpa.

A *conduta* consiste em verificar se o ato praticado ou a omissão, que causa danos a terceiros ou até mesmo podemos dizer, em âmbito ecológico, da coletividade.

O resultado é tradução do *dano*, ou seja, a conduta praticada produziu efeitos que ocasionam prejuízo ao meio ambiente. Desde modo atingindo os direitos

dos cidadãos a um meio ambiente equilibrado, que garante a qualidade de vida, conforme previsão constitucional no artigo 225.

Já no *nexo causal*, consiste na relação entre conduta e dano. Ou seja, a primeira foi capaz de produzir o resultado dano. É o liame que liga um elemento a outro, pois se a conduta não foi capaz de causar o dano, não há que se falar em responsabilidade. Portanto o nexo causal é de extrema importante para aferir o dano ambiental ou dano ecológico.

O último elemento indicado como pressuposto da responsabilidade civil é a culpa. A culpa pode ser classificada de acordo com o *animus* do agente, em culpa ou dolo. Assim quando se fala em culpa, diz-se que o agente não detém a vontade de causar o dano, enquanto no dolo está presente a vontade se efetivar o resultado, intenção de causar o dano.

Porém como já visto, para a responsabilidade ambiental, no âmbito cível é preconizada e prevista como sendo uma responsabilidade objetiva. Desta forma, este último pressuposto, a culpa, não é considerado. Assim como na Constituição Federal em seu artigo 225, §3º. Diz-se que com esta posição, perante a não consideração da culpa para a configuração da responsabilidade civil, que o Brasil fica adepto da teoria do risco integral.

Assim como nas palavras de Venosa e Patrícia Lemos, a responsabilidade subjetiva se demonstrou “insuficiente” para a efetiva tutela ao meio ambiente, por este motivo a objetividade na aplicação para reparação ou ressarcimento do dano, face sua amplitude de vítimas se faz necessária uma via de responsabilização mais efetiva. No entanto, sabemos o causador do dano pode se concentrar em um terceiro e assim encontramos caminhos nas entre linhas, quando encontramos o direito a regresso.

Desta forma se faz importante destacarmos os sujeitos desta relação que nos levara a identificação dos instrumentos legais disponíveis para acionar o judiciário em virtude da proteção ao meio ambiente.

#### 4.2.2 Sujeitos

Outro ponto importante se faz necessário elencar: a identificação das partes. Estas perfazem a configuração da responsabilidade civil em sede de dano ambiental.

Em sendo classificado como um direito difuso, o direito ambiental tem como finalidade a proteção e manutenção do meio ambiente sendo que o destinatário deste não se limita a um indivíduo ou a número determinável de pessoas. Ou seja, como a responsabilidade civil por dano ambiental, este inserido dentro do direito ambiental, vem para permitir a responsabilização daquele que ocasione ato lesivo ao meio ambiente, com intuito de proteger toda a coletividade.

Assim, podemos extrair os sujeitos na responsabilidade civil face o dano ambiental. Agente, é todo aquele que pratica a conduta danosa ao meio ambiente; assim como agente podem figurar tanto pessoa jurídica, podendo ser esta de direito privado ou público, como pessoa física, que por meio de ação ou omissão ocasionam o ato que causa prejuízo à ecologia, ao meio ambiente saudável, fauna, flora e todos demais que compõem o meio ambiente natural.

Venosa (2008, p. 225), relata que, inclusive, “a responsabilidade do Estado deve ser buscada unicamente quanto não se identifica pessoa de direito privado responsável pelo dano”, indicando ainda que isso deva ser realizado com cautela, afinal, desta maneira toda a sociedade indiretamente será onerada.

O agente também pode ser chamado de degradador, que se qualifica como a melhor expressão, ou ainda como poluidor, conforme previsão expressa da Lei 6.938/1981, que em seu artigo 3º, inciso IV traz: “poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”.

O direito ambiental, como direito pertencente à terceira geração de direito, tem como fundamento a solidariedade e fraternidade. Com isso podemos afirmar que o destinatário deste é a coletividade. Portanto, quando falamos em responsabilidade civil advindo do dano ecológico, a vítima é todo e qualquer ser vivo, a coletividade, cada cidadão e cada bioma.

### 4.3 Considerações

O presente capítulo é confirmado pelo julgamento do Recurso Especial 442.486, proferido em 26 de novembro de 2002, pelo Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. DANO AMBIENTAL. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSIÇÃO DE MULTA. EXECUÇÃO FISCAL.

1. Para fins da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art 3º, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

2. Destarte, é poluidor a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

3. O poluidor, por seu turno, com base na mesma legislação, art. 14 - "sem obstar a aplicação das penalidades administrativas" é obrigado, "independentemente da existência de culpa", a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, "afetados por sua atividade".

4. Depreende-se do texto legal a sua responsabilidade pelo risco integral, por isso que em demanda infensa a administração, poderá, *inter partes*, discutir a culpa e o regresso pelo evento”.

Explanados as teorias que formam a tendência doutrinária e jurisprudencial, além dos, ainda pouco presentes, dispositivos legislativos, os quais se encontram esparsos na legislação brasileira, bem como as fontes indiretas do direito, como as convenções e acordos internacionais, trazem as previsões para a responsabilidade civil por dano ambiental, que com a degradação ambiental passou a integrar um direito autônomo, passamos a relacionar os princípios que se destacam para a base da filosofia jurídica ambiental.

## **5 PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO AMBIENTAL**

Conforme disposições e conceituações efetuadas neste presente, verifica-se que o postulado do poluidor pagador está intimamente ligado a efetividade de outros, elencados como princípios gerais do direito ambiental, aos quais passaremos a expor.

### **5.1 Princípio da Prevenção**

O princípio da prevenção basicamente prevê, que a proteção do meio ambiente deve se dar de maneira preventiva, ou seja, de modo a aplicar políticas capazes de reprimir ou diluir o impacto ambiental que previsivelmente é potencial gerador de ação danosa.

Extraímos sua relação ao princípio do poluidor pagador, conforme interpretação de Tupiassu (2010, p. 128), que o princípio da prevenção assume “uma postura muitas vezes mais racional”, mas que conclui que “a prática de atividades preventivas passa, portanto, a ser menos onerosa do que a remediação dos prejuízos ambientais”. Sendo assim, a prevenção é um instituto que concretiza o poluidor pagador, pois sua essência inibe o dano ao meio ambiente ao qual já esperado de determinada prática.

### **5.2 Princípio da Precaução**

Seu conceito está ligado ao distanciamento do risco de prejuízo ao meio ambiente, ou seja, não correr risco da ocorrência de dano. As medidas são aplicadas mesmo sem a existência previa do risco ao dano ambiental.

Possui relação direta com os princípios do desenvolvimento sustentável e do equilíbrio, uma vez que este traduz um estado ideal do direito



ambiental, onde há o avanço tecnológico acompanhado da sustentabilidade de maneira com que vivam harmoniosamente a produção industrial (e outras atividades geradoras de impactos / danos ambientais) com a máxima do artigo 225, *caput*, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”.

Tudo retrata exatamente o que o princípio do poluidor pagador vem rebatendo. O ideal seria a prevenção, a não resposta a esse ideal, caso causado o dano, é a aplicação do dever de reparação.

### **5.3 Princípio da Responsabilidade**

Este princípio defende que a sociedade não deve arcar economicamente pelas degradações ao ambiente, segundo entendimento de Carla Pinheiro (2008, p.23).

Seria um princípio que constantemente se relaciona com o poluidor pagador, pois representa a responsabilização objetiva pelo dano ambiental prevista na Constituição Federal, conforme já fora considerado. Em suma, a aplicação do poluidor pagador está atrelada a responsabilidade objetiva, pois aquele não será aplicado sem a presença deste haja vista que este preconiza a reparação.

### **5.4 Princípio da Função Social**

O princípio da função social da propriedade é importante para o estudo do direito ambiental, pois o seu não atendimento tende a representar consequências danosas ao meio ambiente.

Nas palavras de Lanfredi (2010, p. 417), “a função social da propriedade, hoje, um lugar-comum, corresponde à necessidade da solidariedade social e visa disciplinar a atividade, os direitos e os deveres do proprietário”. Portanto insere o proprietário como responsável pela concretização do princípio.

A função social esta consagrada na Carta Maior brasileira, em diferentes momentos: como um direito e dever fundamental individual e coletivo, no artigo 5º, XXII e XXIII; e também no capítulo da ordem social.

O artigo 186 da atual Constituição Federal estipula como atingir a função social “ambiental” da propriedade quanto prevê:

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

[...]

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

Tal princípio é reflexo da aplicação do princípio do poluidor pagador, pois quando o dano causado é constatado, e quando a este é imposta a obrigação de reparar que por sua vez não é atendida, podemos encontrar nos dois casos que a função social da propriedade não esta sendo cumprida.

A Magna Carta também dispõe:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

III – função social da propriedade;

(...)

VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

(...)

Desta maneira, a Magna Carta reafirma que a tutela da função social da propriedade está ligada também à aplicabilidade desta em defesa ao meio ambiente ecologicamente sustentável, em que além de todas as demais proteções aos bens jurídicos, estes também são essenciais para a ordem econômica e financeira.

Sendo assim o princípio do poluidor pagador viabiliza ao proprietário, um dos requisitos para *status* de cumprimento da função social exigida na Constituição pelo artigo 5º, inciso XXIII.

## 6 PRINCÍPIO DO POLUIDOR PAGADOR E USUÁRIO PAGADOR

O princípio do poluidor pagador tem sido citado como um grande ponto evolutivo da conscientização à proteção ao meio ambiente, principalmente no tocante a sua conotação no âmbito econômico.

Tal destaque traz consigo maior necessidade, de seu conhecer os preceitos por ele abrangidos e para a sua compreensão é de suma importância que sua interpretação seja direcionada aos aspectos dos princípios basilares do direito ambiental.

### 6.1 Conceito

O direito ambiental é contemplado pelas normas brasileiras timidamente desde seus primórdios, sendo que atualmente começou a ser visualizado como ramo especializado do direito merecedor de maior regulamentação e fiscalização.

Há na doutrina uma classificação doutrinária dos direitos fundamentais, que se encontram dispostos como gerações, de acordo com a evolução da consciência da sociedade. Em amplo sentido, são caracterizados por épocas em que houve direitos em alta, ou seja, direitos que foram alvo de divergências, que fizeram com que a eles fossem dada maior atenção.

O ramo ambiental faz parte da terceira geração, que abrange a coletividade, regido principalmente pelo princípio da solidariedade, diz-se que a palavra-chave desta geração é *solidariedade*. Em se tratando do meio ambiente um direito difuso, essencial a todo ser vivo, sua proteção e conservação perpetua a saúde e o bem estar.

Contudo, diante dos progressos da humanidade, inúmeros malefícios ao meio ambiente acarretaram diversos problemas, que necessitam de especial atenção e tutela, para que no futuro ainda possamos ter o mínimo.

Sendo um direito da coletividade, o direito ambiental, necessita de postulados normativos que os defendam, um deles é representado pelo princípio do poluidor pagador.

Princípio este conceituado como oriundo de diretrizes da teoria econômica que se verifica em duas vertentes uma de prevenção e outra de reparação, traduzida com precisão por Paulo Affonso Leme Machado (2002, p. 52), que diz que em “um momento é o da fixação das tarifas ou preços e/ou da exigência de investimento na prevenção do uso do recurso natural, e outro momento é o da responsabilização residual ou integral do poluidor”. Também conceitua com propriedade Venosa (2008, p. 216):

Trata-se do princípio conhecido no direito ambiental do poluidor-pagador. Os custos sociais do sistema produtivo e distributivo devem ser repartidos entre os que assumem o risco da produção. Esse princípio não almeja tolerar o prejuízo mediante uma indenização, mas justamente evitar que o prejuízo ao meio ambiente venha a ocorrer. Quem polui deve pagar pelos danos e pelo restabelecimento das condições anteriores.

Extrai-se desde e de outros contextos a compreensão de que o princípio do poluidor pagador é aquele em que o agente, cuja atividade econômica representa potencial impacto sobre o meio ambiente, se responsabiliza com seus custos; seja por meio de indenização, na hipótese de que há o dano ambiental, onde o verificamos a máxima da responsabilidade, possibilitar que haja o retorno ao estado *quo ante*.

Portanto, tais custos são revertidos previamente, ou seja, antes de haja a degradação ao meio ambiente, a empresa investe em equipamentos e tecnologia voltada ao desenvolvimento sustentável, políticas capazes de reverter casos ou dar soluções paliativas a degradação.

Conforme ministrou Tamaoki (2012, s.p.) dizendo que “há uma discussão se há distinção entre o princípio do poluidor-pagador e do usuário-pagador”, no entanto o Supremo Tribunal Federal ratifica na ADI 3.378 – 6, que o princípio do usuário-pagador, encontra-se indiretamente dentro do princípio do poluidor-pagador, sendo este entendimento o adotado em nosso estudo.

Conceituação adequada encontramos em Chris Wold (2003, p. 23), onde grafa que “O princípio do poluidor pagador pode ser compreendido como um mecanismo de alocação da responsabilidade pelos custos ambientais associados à

atividade econômica.”, disposição que nos possibilita amplitude para a visualização dos meios para de destinação do poluidor pagador.

Diante das considerações, é importante apresentarmos a origem do princípio do poluidor pagador para que se possa compreender ainda mais o seu cenário.

O princípio do poluidor pagador se originou por meio da adoção pela Organização para Cooperação do Desenvolvimento Econômico (OCDE) da Recomendação C (72), 128 de 26 de maio de 1972 que foi categoricamente demonstrado como postulado normativo do direito ambiental na Conferência de Estocolmo (1972). Este buscou assegurar a essência do direito ambiental, que é a expressão de qualidade de vida e bem-estar, traduzidos pelo meio ambiente sadio.

Ratificado na, como ficou conhecida, Rio 92, realizada em 1972 a cidade do Rio de Janeiro fora sede Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUCED), onde o princípio em análise pode ser claramente observado em seu princípio 16, que dispõe:

As autoridades nacionais devem se esforçar para promover a internalização dos custos de proteção do meio ambiente e o uso dos instrumentos econômicos, levando-se em conta o conceito de que o poluidor deve, em princípio, assumir o custo da poluição, tendo em vista o interesse público, sem desvirtuar o comércio e os investimentos internacionais.

Por sua vez Venosa (2008, p. 215) descreve uma situação importante entre agentes, destinatários e efetivação da compensação ou reparação do dano.

Por sua natureza, o dano ecológico depende de perícias de custosa operação, pois muitas vezes esses danos são invisíveis não facilmente identificáveis. Por outro lado, temos que levar em conta a disparidade econômica entre o agressor e o agredido. (...) Por essa razão, tendo em vista a vulnerabilidade da vítima e sua hipossuficiência, o ordenamento deve municiá-la com instrumentos eficazes de direito material e direito processual.

Há pouco a sociedade tem-se conscientizado. O despertar para as proporções causadas pelo impacto ambiental gerado pela ação do homem ocorreu tardiamente, e somente agora está ocorrendo a busca efetiva pela tutela ao meio ambiente.

## 6.2 Previsão Legal no Ordenamento

O direito ambiental há tempos está presente no ordenamento, no entanto, como podemos verificar diversas são as convenções, tratados, conferências que buscam a proteção ambiental.

Deste modo, passaremos a elencar quais os dispositivos que amparam a aplicação do princípio do poluidor pagador nos textos legais brasileiros e também quais deles são essenciais para sua interpretação e aplicação.

Encontramos na legislação infraconstitucional o que é caracterizado como marco inicial do postulado normativo poluidor pagador, é a lei 6.938 de 1981, que expressamente previu em seu artigo 4º, inciso VII:

Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:  
VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Sintetizou Juraci Perez Magalhães (1998, p. 52) dizendo que essa “lei provocou mudanças substanciais na legislação ambiental, iniciando com o estabelecimento de uma política nacional para o meio ambiente, com princípios e objetivos bem definidos”. Desta forma a lei representou a atual do III Plano Nacional do Desenvolvimento (PND).

A lei 6.938/81, no tocante a política nacional citada acima foi intensamente importante, pois em seu artigo 14, §1º, para intensificar a ideia trazida no artigo supracitado, estabeleceu para que o poluidor seja obrigado a indenizar pelos danos causados ao meio ambiente.

Será utilizada a responsabilização objetiva, ou seja, não dependerá de culpa a ação do agente poluidor para que este seja responsabilizado em quaisquer vertentes da penalização ambiental, no âmbito civil, administrativo e penal. Vejamos a sua previsão:

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:  
I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme

dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios.

II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV - à suspensão de sua atividade.

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

[...]

Com a leitura do dispositivo é possível constatar que o legislador foi além, uma vez que ditou a regra para a reparação do ambiental e apresentando sua competência. Ou seja, no parágrafo primeiro, nos foi instrumentalizado por meio de ação civil pública a tutela jurisdicional ao postulado normativo do poluidor pagador, que pode ser acionado pelo Ministério Público, órgão legitimado para a proposição.

Também o artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal de 1988, da ao cidadão legitimidade para propositura de ação em defesa ao meio ambiente.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

Há também a presença do princípio do poluidor pagador na Magna Carta de 1988, que entrou em vigor após a lei 6.938/81 (chamada como Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), é máster por ter reafirmado a política de proteção ao meio ambiente adota na lei citada em seu dispositivo, conforme podemos verificar:

Art. 225 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e

administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.  
[...]

Os parágrafos 2º e 3º do artigo 225, da Constituição Federal de 1988, expressamente prevê aos agentes poluidores a obrigação da reparação dos danos causados ao meio ambiente, amparando a aplicação do princípio estudado.

### **6.3 Teoria do Risco Integral**

Conforme verificamos, a responsabilidade civil quando inserida em casos que estão tutelados pelo direito ambiental, assume a postura objetiva, portanto todo aquele que atinge o meio ambiente natural de modo a degradá-lo deve compensá-lo, assim configura-se a aplicabilidade da teoria do risco integral. O princípio do risco integral, além das previsões da Lei 6.938/1981, é extraído do artigo 944 do Código Civil brasileiro, que expressa “a indenização mede-se pela extensão do dano”, desta forma se adequa a aplicabilidade dos pressupostos da responsabilidade civil junto ao dano ambiental.

A teoria do risco integral é exemplificada por Frederico Augusto Do Trindade Amaro (2011, p. 145):

A poluição poderá ser lícita ou ilícita, se uma pessoa desmata parte da vegetação de sua fazenda amparada por regular licenciamento ambiental, haverá uma poluição lícita, pois realizada dentro dos padrões de tolerância de legislação ambiental e com base em licença, o que exclui qualquer responsabilidade administrativa ou criminal do poluidor.

(...)

Contudo, mesmo a poluição licenciada não exclui a responsabilidade civil do poluidor, na hipótese de geração de danos ambientais, pois esta não é sancionatória, e sim reparatória.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça indica uma condicional, qual seja em casos que ficar constatada a omissão do órgão detentor poder de fiscalização da conduta de degradação ambiental.

Posição que Amaro (2011, p. 147) indica como sendo aplicada na doutrina americana, chamada de “bolso fundo”. Toda explanação com a finalidade de afirmar que os poluidores são responsáveis solidariamente, portanto o agente



poluidor é responsável pela prática do ato (omissivo ou comissivo) e o Estado também poderá figurar como responsável indireto, pois tinha o dever de finalização. Deste modo podemos constatar no julgamento do Recurso Especial 1.071.741 – SP.

AMBIENTAL. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DE PROTEÇÃO INTEGRAL (LEI 9.985/00). OCUPAÇÃO E CONSTRUÇÃO ILEGAL POR PARTICULAR NO PARQUE ESTADUAL DE JACUPIRANGA. TURBAÇÃO E ESBULHO DE BEM PÚBLICO. DEVER-PODER DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO. OMISSÃO. ART. 70, § 1º, DA LEI 9.605/1998. DESFORÇO IMEDIATO. ART. 1.210, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. ARTIGOS 2º, I E V, 3º, IV, 6º E 14, § 1º, DA LEI 6.938/1981 (LEI DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE). CONCEITO DE POLUIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DE NATUREZA SOLIDÁRIA, OBJETIVA, ILIMITADA E DE EXECUÇÃO SUBSIDIÁRIA. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO.

(...)

4. Qualquer que seja a qualificação jurídica do degradador, público ou privado, no Direito brasileiro a responsabilidade civil pelo dano ambiental é de natureza objetiva, solidária e ilimitada, sendo regida pelos princípios do poluidor-pagador, da reparação in integrum, da prioridade da reparação in natura, e do favor debilis, este último a legitimar uma série de técnicas de facilitação do acesso à Justiça, entre as quais se inclui a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental. Precedentes do STJ.

5. Ordinariamente, a responsabilidade civil do Estado, por omissão, é subjetiva ou por culpa, regime comum ou geral esse que, assentado no art. 37 da Constituição Federal, enfrenta duas exceções principais. Primeiro, quando a responsabilização objetiva do ente público decorrer de expressa previsão legal, em microsistema especial, como na proteção do meio ambiente (Lei 6.938/1981, art. 3º, IV, c/c o art. 14, § 1º). Segundo, quando as circunstâncias indicarem a presença de um standard ou dever de ação estatal mais rigoroso do que aquele que jorra, consoante a construção doutrinária e jurisprudencial, do texto constitucional.

6. O dever-poder de controle e fiscalização ambiental (= dever-poder de implementação), além de inerente ao exercício do poder de polícia do Estado, provém diretamente do marco constitucional de garantia dos processos ecológicos essenciais (em especial os arts. 225, 23, VI e VII, e 170, VI) e da legislação, sobretudo da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/1981, arts. 2º, I e V, e 6º) e da Lei 9.605/1998 (Lei dos Crimes e Ilícitos Administrativos contra o Meio Ambiente).

(...)

8. Quando a autoridade ambiental “tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade” (art. 70, § 3º, da Lei 9.605/1998, grifo acrescentado).

(...)

12. Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano urbanístico-ambiental e de eventual solidariedade passiva, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem não se importa que façam, quem cala quando lhe cabe denunciar, quem financia para que façam e quem se beneficia quando outros fazem.

13. A Administração é solidária, objetiva e ilimitadamente responsável, nos termos da Lei 6.938/1981, por danos urbanístico-ambientais decorrentes da omissão do seu dever de controlar e fiscalizar, na medida em que contribua, direta ou indiretamente, tanto para a degradação ambiental em si mesma, como para o seu agravamento, consolidação ou perpetuação, tudo sem prejuízo da adoção, contra o agente público relapso ou desidioso, de

medidas disciplinares, penais, civis e no campo da improbidade administrativa.

14. No caso de omissão de dever de controle e fiscalização, a responsabilidade ambiental solidária da Administração é de execução subsidiária (ou com ordem de preferência).

15. A responsabilidade solidária e de execução subsidiária significa que o Estado integra o título executivo sob a condição de, como devedor-reserva, só ser convocado a quitar a dívida se o degradador original, direto ou material (= devedor principal) não o fizer, seja por total ou parcial exaurimento patrimonial ou insolvência, seja por impossibilidade ou incapacidade, inclusive técnica, de cumprimento da prestação judicialmente imposta, assegurado, sempre, o direito de regresso (art. 934 do Código Civil), com a desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil). (REsp 1.071.741 - SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 24/03/2009)

Encontramos neste acórdão a possibilidade de uma mínima mitigação a esta teoria, mas somente no tocante a responsabilização solidária e subsidiária, mas ainda assim protegendo a aplicação da referida teoria.

O julgado nos demonstra mais este caminho, indicando uma exceção a esta teoria, afinal, como por exemplo, existe a caracterização do dano indireto ou também casos em que nem sempre o agente consegue retornar o meio danificado ao estado *quo ante*. Portanto, conforme parágrafo único do artigo 944 do Código Civil, “se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz, equitativamente, a indenização”. Assim podemos verificar as ponderações quanto à teoria integral do risco, pois como traz Álvaro Luiz Valery Mirra (2011, p.442 a 450), há casos em que se constatam limitações com base nos seguintes critérios:

- Na equidade, a qual esta a disposição do juiz para dosar com proporcionalidade a conduta x agente x dano. Porém não há como fundamentar esta limitação, pois como já vimos o direito ambiental é autônomo que apresenta regulamentação própria e esta adota a responsabilidade objetiva, portanto não podemos aplicar a regra geral.
- Em normas legais, mas que em nosso ordenamento se faz inexistente, ou seja, não há na legislação brasileira, dispositivo que limite a indenização no dano ambiental, e caso houvesse instrumentos legais limitativos, como enfatiza Mirra (2011, p. 448) seria “disposição de um direito reconhecidamente

indisponível: o direito humano fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”.

- Na vontade das partes, que também não há como se considerar haja vista o meio ambiente ser patrimônio da coletividade indisponível, pois é constitucionalmente protegido para todos.

Assim podemos concluir que a o tema da aplicação da teoria do risco integral tem sido objeto de polêmica, mas ainda continua sendo a orientação prevalente para a responsabilidade civil por dano ambiental, com o objetivo fundado no amparo à coletividade, como direito difuso que é. Além de ser uma teoria que realça o alcance do princípio do poluidor pagador.

#### **6.4 Externalidades Ambientais**

Externalidades são fatores econômicos e sociais que interferem no mercado de determinado produto. Tais interferências são objeto de análise do direito devido à posição em que a sociedade fica, pois se entende que não se pode arcar com o peso que não lhe são cabíveis.

Chamado por Marcelo Abelha Rodrigues (2002, p. 141) de “desvio de mercado (...) positiva ou negativa, quando no preço do bem colocado em mercado não estão incluídos os ganhos e perdas sociais resultantes de sua produção ou consumo (...)”, de modo que podemos identificar que as externalidades positivas, faz com que o produtor da mercadoria absorva impactos causados no ambiente natural e humano, por sua produção ou comercialização.

Quanto às externalidades negativas, esta grafada com louvor por Cristiane Derani (1997, p. 158):

“(...) externalidades negativas. São chamadas de externalidades porque, embora resultante da produção, são recebidas pela coletividade, ao contrário do lucro, que é recebido pelo produtor privado. Daí a expressão “privatização de lucros e socialização de perdas”, quando identificadas as externalidades negativas. Com a aplicação do princípio do poluidor pagador, procura-se corrigir este custo adicionado à sociedade, impondo-se a internalização”.

Em contrapartida a internalização dos custos, propõem diferente tradução, pois estará presenciando uma distribuição de recursos que deverão ser destinados a ações que devem atuar na tutela ao meio ambiente, que por sua vez serão capazes de promover o ápice constitucional do artigo 170º, inciso VI.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

Diante desta internalização é que se constata uma das justificativas para a utilização da responsabilidade civil objetiva para dano ambiental ou ecológico, conforme dizeres de Frederico Augusto Di Trindade Amado (2011, p. 149):

Vê-se que mundialmente a responsabilidade civil subjetiva perde campo para a objetiva, afastando-se a culpa e inserindo-se o risco, especialmente na esfera ambiental, pois o poluidor deve adicionar por estimativa o custo de eventuais danos ambientais nas despesas do empreendimento que mantém.

A disposição grafada por Thais Bernardes Maganhini (2007, s.p.) que diz, “o Estado poderá agir buscando este equilíbrio, através da economia ambiental, que gera externalidades positivas e negativas ao meio ambiente, que poderão ser internalizadas no custo do produto final”. Desta forma, concluímos que o Estado tem uma posição essencial para busca da efetivação de políticas de proteção ao meio ambiente, buscando meios para que haja desenvolvimento destas para que se alcance o ideal defendido pelo princípio do poluidor pagador, qual seja, buscar o *status quo ante* utilizando a indenizações em sua constituição, a fim de acertar as disfunções ambientais.

## **6.5 Medidas de Prevenção x Mitigação da Pretensão Repressiva**

Diante das intervenções das externalidades e internalidades, podemos averiguar que nestas estão presentes o indicado princípio do poluidor-pagador.

Deveras conforme afirmado por Marcelo Abelha Rodrigues (2002, p. 142-148), há notórias diferenças entre a interpretação do princípio do poluidor pagador, no âmbito econômico e no âmbito jurídico, uma vez que é papel essencial da interpretação jurídica amparar sobre tudo os direitos fundamentais elencados na Magna Carta, que em uma visão global e humanista tutela a coletividade, levando em conta parâmetros ambientais que estão cada vez mais vivenciais e palpáveis, no tocante a impactos ambientais para o que se considera mínimo capaz de possibilitar a continuidade da vida, saúde e bem-estar humano, direito à sobrevivência.

O que se verifica diante dessa análise é que o princípio do poluidor pagador nas externalidades ambientais é apontado pelos poderes estatais, ou seja, no legislativo, o mesmo pode se concretizar com a promulgação de normas protetoras e garantidoras de um meio ambiente sadio; pelo judiciário, dando efetividade às normas vigentes e sancionando soluções cabíveis a lide; e o executivo, com medidas fiscalizadoras, preventivas e repressivas às normas.

Encontram-se três formas capazes de destinar os frutos da aplicação do poluidor pagador, conforme entendimento de Chris Wold (2003, p. 24 e 25):

Em geral, há três tipos potenciais de custos que podem ser alocados por intermédio do princípio do poluidor pagador. São eles os custos da prevenção, de controle e de reparação. Os custos de prevenção associam-se às medidas de prevenção dos impactos negativos decorrentes do desenvolvimento de determinada atividade econômica. (...) Os custos de controle consistem nos custos associados aos sistemas de controle e monitoramento ambiental cuja adoção é exigida como requisito para a implantação e operação de empreendimentos potencialmente poluidores, como forma, e.g., de se assegurar que os equipamentos industriais operem dentro de determinados padrões ambientais. (...) os custos de reparação são aqueles associados à adoção de medidas de recuperação ou reabilitação ambiental.

É fato que há também uma visão negativada a respeito do alcance do princípio do poluidor pagador, que é compreendido como a *compra do direito de poluir*. Entendimento rebatido com vigor, defendendo que o postulado normativo não só viabiliza a indenização ou princípio corretivo, como também a prevenção, a precaução, responsabilização civil, a consciência ecológica, busca de medidas alternativas que protejam o meio ambiente.

Neste sentido já podemos verificar ações concretas que tem o objetivo de prevenir ou (re)compensar as agressões futuras ou presentes ao meio ambiente,

ou que também podem ser classificadas como meios preventivos com a finalidade de dirimir as condutas lesivas ao meio ambiente.

Dentre elas podemos exemplificar com o que se denomina Imposto Verde, que conduz em uma modalidade de prevenção; ou também o Comércio de Crédito de Carbono, a qual se fundamenta em uma linha de compensação.

#### 6.5.1 Imposto Verde

O Estado também possui papel fundamental para disseminar a conscientização ecológica, ou seja, este tem influencia direta na implantação de ações voltadas para o desenvolvimento sustentável; É desta influência que se origina o Imposto Verde.

O de imposto verde consiste em aplicar parte do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), que tem percentuais destinados a cada ente federativo, em medidas que promovam a educação, a saúde e a proteção ambiental.

Assim tal medida pode ser declarada como um incentivo a realização de investimentos ao desenvolvimento específicos de políticas capazes de conscientizar e enfatizar a importância do desenvolvimento de um ambiente ecologicamente sustentável.

#### 6.5.2 Comércio de Crédito de Carbono

O comércio de crédito de carbono, também denominado como comércio de emissões, passou a fazer parte de nossa orbita normativa com o Protocolo de Quioto, em que no artigo 17 permite tal prática desde que sejam observados os limites de emissão também estipulados neste documento.

Caracterizado como um mecanismo de flexibilização quanto ao cumprimento das reduções de GEE, que apregoa o que descreve Rangel e Oliveira (2010, p. 147):

Se, por acaso, um país consegue poluir menos do que lhe foi permitido, ele poderá vender a diferença do que não usou a outros países, que não conseguiram manter-se dentro dos limites impostos ou que preferiram comprar cotas de permissão de poluir, por achar mais vantajoso compra-las do que investir na redução.

O crédito de carbono está autorizado apenas aos países previstos no anexo B do protocolo, desde que cumpra a finalidade de desempenhar as responsabilidades assumidas, com a prática da compensação.

Ao mesmo tempo em que autoriza o comércio, o artigo 17 do Protocolo de Quioto, impõe que esta flexibilização seja suplementar. Desta forma o mecanismo de comércio de carbono pode ser utilizado como complemento, mas não como via exclusiva ou única a buscar a redução, assim verifica-se a limitação a aplicabilidade deste, visa mitigar a utilização desde como um mero meio de comprar o direito de poluir.

Nos dizeres de Rangel e Oliveira (2010, p. 58), “ambos os princípios tratam da responsabilização político-econômica dos Estados pelos seus atos”; e assim presente está a conexão entre o mecanismo de flexibilização de comércio de crédito de carbono e princípio do poluidor pagador.

Ainda que o Protocolo de Quioto não tenha como basilar o princípio do poluidor pagador, quanto este prevê o comércio de crédito carbono de modo suplementar, se confirma a justaposição ao efeito preconizado ao princípio contemplado por nosso ordenamento, determinando a internalização dos custos para a prevenção e reparação do meio ambiente.

## 7 CONCLUSÃO

O direito ambiental é classificado como um direito difuso, pois estabelece a constituição federal que todos devem estar assegurados o direito ao meio ambiente sadio. E para assegurá-lo existem diversos, mas interligados, princípios que visam à imposição de estados ideais que possuem a efetividade de tal direito.

O desenvolvimento da sociedade humana teve reflexo direto na qualidade de vida, mas que muitas vezes não é visível àqueles que não são especialistas nas disciplinas de sistemas ecológicos, por isso apenas no século passado é que encontramos teorias protetivas ao meio ambiente.

A responsabilidade civil ambiental representa um dos meios de proteção, que traduz a ideia de responsabilização dos agentes que degradam o meio ambiente natural, tem aplicabilidade objetiva com o intuito de buscar maior efetividade à preservação ecológica, tendo em vista os níveis elevados de poluição de desenvolvimento de atividades que tem a capacidade de depredar ou até mesmo de ruir ecossistemas fundamentais para a vida humana saudável.

Bem como a aplicabilidade da responsabilidade ambiental ganha mais força quanto interpretado conjuntamente a caracterização do dano, que nesta última matéria também ganha delimitações ambientais, com o fundamento de garantir o desenvolvimento ecológico-social. Para isso as condutas danosas ao meio ambiente vinculadas à responsabilidade civil possui fim específico de reparação para reestabelecer o meio como este era antes da conduta, restaurando o meio; podendo em segundo plano ter aplicabilidade em um sistema de ressarcimento pecuniário, desde que este seja destinado a medidas que busquem a preservação e/ou a manutenção do meio degradado.

Desta forma o princípio do poluidor pagador retrata um basilar de reparação a quebra do ideal previsto pelo legislador. Sua atuação é reflexo de avanços desmedidos, que ocasionam degradação ambiental, sendo que se perfazem em desequilíbrio entre o necessário à expansão de produção e tecnologia, e o primordial e inerente a qualidade de vida dos seres humanos. Bem como a base principiológica para a efetivação da reparação ou compensação (ou ressarcimento) da responsabilidade civil ambiental.



Para frear as condutas prejudiciais ao ecossistema, o direito intervém em busca da recuperação dos danos por elas causados. O Brasil adota o princípio do poluidor pagador, afim de reestabelecer o estado *quo ante*, que nada mais é que a busca pela recuperação do ambiente lesado. O meio adotado pelo legislador é o da penalização cível, presente na responsabilização civil para reparação do dano ambiental. Para a efetivação o ordenamento estabelece que o agente poluidor responderá objetivamente pelos atos, ou seja, aplicar-se-á a indenização ao agente este agindo com culpa ou não. Além de serem expressamente detentores do direito de ação, qualquer cidadão, quando sentir os efeitos do dano, e o Ministério Público, para a proteção do direito da coletividade.

O que melhor foi visualizado é que para que na reparação dos danos ambientais potenciais ou efetivos, o princípio do poluidor pagador está intimamente ligado à responsabilidade civil por dano ambiental, devido ao seu ideal de internalizar os custos de produção, para revertê-los em investimentos e soluções eficazes para a recuperação do meio degradado. Configurando uma medida que envolve paralelamente dois elementos, o desenvolvimento economia dos Estados e o direito ao meio ambiente saudável, o desenvolvimento econômico ecologicamente sustentável ou desenvolvimento econômico limpo.

## BIBLIOGRAFIA

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Sinopse de Direito Ambiental**. São Paulo: Método, 2011.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BARACHO JÚNIOR, José Alfredo de Oliveira. **Responsabilidade Civil por Dano ao Meio Ambiente**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

BARBOSA, Rangel e OLIVEIRA, Patrícia. O Princípio do Poluidor-Pagador no Protocolo de Quioto. In: NERY, Nelson Júnior e NERY, Rosa Maria de Andrade (org.). **Responsabilidade Civil Ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais (Edições Especiais), 2010.

BELTRÃO, Antônio F. G. **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo: Método, 2008.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

\_\_\_\_\_, **Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981**; Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm). Acesso em 12 de maio de 2011.

\_\_\_\_\_, Ministério do Meio Ambiente, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Instituto de Pesquisas Econômica Aplicada. **Meio Ambiente e Transporte Urbano: Análise bibliográfica e propostas sob o enfoque das políticas públicas**. Disponível em: <http://www.ruaviva.org.br/biblioteca/arquivos/meioambiente.pdf>. Acesso em: 06 de maio de 2011.

\_\_\_\_\_, Superior Tribunal de Justiça. Ambiental. Unidade De Conservação De Proteção Integral (Lei 9.985/00). Ocupação E Construção Ilegal Por Particular No Parque Estadual De Jacupiranga. Turbação E Esbulho De Bem Público. Dever-Poder De Controle E Fiscalização Ambiental Do Estado. Omissão. Art. 70, § 1º, Da Lei 9.605/1998. Desforço Imediato. Art. 1.210, § 1º, Do Código Civil. Artigos 2º, I E V, 3º, Iv, 6º E 14, § 1º, Da Lei 6.938/1981 (Lei Da Política Nacional Do Meio Ambiente). Conceito De Poluidor. Responsabilidade Civil Do Estado De Natureza

Solidária, Objetiva, Ilimitada E De Execução Subsidiária. Litisconsórcio Facultativo. **Recurso Especial 1.071.741 – SP**. Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo. Recorrido: Fazenda do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Herman Benjamin. Brasília, 24 de março de 2009. Disponível em: [http://www.famem.org.br/dados/arquivos/ResiduosSolidos/2012\\_12.pdf](http://www.famem.org.br/dados/arquivos/ResiduosSolidos/2012_12.pdf). Acesso em: 23 de outubro de 2012.

\_\_\_\_\_, Superior Tribunal de Justiça. Administrativo. Dano Ambiental. Sanção Administrativa. Imposição De Multa. Execução Fiscal. **Recurso Especial 442.586 – SP**. Recorrente: Rede Bandeirantes de Postos de Serviços Ltda. Recorrido: Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental – CETESB. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 26 de novembro de 2002. Disponível em: [http://www.mp.ms.gov.br/portal/manual\\_ambiental/arquivos/juris/REsp%20442586.pdf](http://www.mp.ms.gov.br/portal/manual_ambiental/arquivos/juris/REsp%20442586.pdf). Acesso em 22 de outubro de 2012.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. São Paulo: Max Limonad, 1997.

FACULDADES INTEGRADAS “ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de curso**. 2009 – Presidente Prudente, 2009. 116 p.

FERRUCCI, Marcelo. O Direito Ambiental como Direito Fundamental. Estado e Poder Ambiental. In: NERY, Nelson Júnior e NERY, Rosa Maria de Andrade (org.). **Responsabilidade Civil Ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais (Edições Especiais), 2010.

LANFREDI, Geraldo Ferreira. Responsabilidade Civil nos Danos Ambientais. In: NERY, Nelson Júnior e NERY, Rosa Maria de Andrade (org.). **Responsabilidade Civil Ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais (Edições Especiais), 2010.

LIGEIRO, Gilberto Notário. **Direito das Coisas: Função Social da Propriedade**. Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente/SP. Aula ministrada em 06 de abril de 2011.

LE MOS, Patrícia Faga Iglecias Lemos. **Direito Ambiental – Responsabilidade Civil e proteção ao meio ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

LIMA, Lucila Fernandes. **Direito de Poluir ou Mudança de Paradigma**. Disponível em: <http://www.clubjus.com.br/?artigos&ver=2.25030> . Acesso em: 06 de maio de 2011.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 10ª Edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

MAGALHÃES, Juraci Perez. **A Evolução do Direito Ambiental no Brasil**. 10ª Edição. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.

MAGANHINI, Thais Bernardes. **O Desenvolvimento Econômico Sustentável ante os Benefícios Fiscais**. Disponível em <http://www.idtl.com.br/artigos217.pdf> . Acesso em: 09 de maio de 2011.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Responsabilidade Civil pelo Dano Ambiental e o Princípio da Reparação Integral do Dano. In: NERY, Nelson Júnior e NERY, Rosa Maria de Andrade (org.). **Responsabilidade Civil Ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais (Edições Especiais), 2010.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano**. Estocolmo, 16 de julho de 1972. Disponível em: [http://www.mct.gov.br/upd\\_blob/0012/12425.pdf](http://www.mct.gov.br/upd_blob/0012/12425.pdf) . Acesso em: 28 de setembro de 2012.

\_\_\_\_\_. **Protocolo de Quioto**. Kyoto, 16 de março de 1998. Disponível em: [http://mudancasclimaticas.cptec.inpe.br/~rmclima/pdfs/Protocolo\\_Quito.pdf](http://mudancasclimaticas.cptec.inpe.br/~rmclima/pdfs/Protocolo_Quito.pdf) . Acesso em: 30 de outubro de 2012.

PINHEIRO, Carla. **Direito Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2008.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Instituições de Direito Ambiental**. Volume 1. São Paulo: Max Limonad, 2002.

SILVA, José Afonso. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2011.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito Ambiental do Meio Ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades**. São Paulo: Atlas, 2001.

TAMAOKI, Fabiana Junqueira. **Princípios do Direito Ambiental na Constituição Federal de 1988**. Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente/SP. Aula ministrada em 30 de outubro de 2012.

TRENNEPOHL, Terence Dorneles. **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2010.

TRIBUNAL INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Estatuto (1920). **Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça**. Disponível em: <http://sistemas.mre.gov.br/kitweb/datafiles/IRBr/pt-br/file/CAD/LXII%20CAD/Direito/CIJ%20-%20Estatuto.pdf>. Acesso em: 08 de outubro de 2012.

TUPIASSU, Lise Vieira da Costa. O Direito Ambiental e seus Princípios Informativos. In: NERY, Nelson Júnior e NERY, Rosa Maria de Andrade (org.). **Responsabilidade Civil Ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais (Edições Especiais), 2010.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil – Responsabilidade Civil**. São Paulo: Atlas, 2008.

VINHOTO JÚNIOR, Amadeu dos Anjos; VIDONHO, Márcia Nazaré Ribeiro dos Santos. **As externalidades e o princípio do poluidor pagador no direito ambiental**. Disponível em: [http://www.nead.unama.br/profadmprofessorfile\\_producao.aspxcodigo=106](http://www.nead.unama.br/profadmprofessorfile_producao.aspxcodigo=106). Acesso em: 09 de maio de 2011.

VADE Mecum. 11. ed., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011. 2003 p.

WOLD, Chris, SAMPAIO, José Adércio Leite e NARDY, Afrânio. **Princípios de Direito Ambiental: Na dimensão internacional e comparada**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

ZENGO, Lonise Caroline. **Responsabilidade civil nos danos ambientais**. 2009. 69 f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Faculdades Integradas "Antônio Eufrásio de Toledo", Presidente Prudente, 2009.